

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2003

(Apensados: PLP nº 175/2004, PLP nº 197/2004, PLP nº 233/2005, PLP nº 319/2005, PLP nº 322/2005, PLP nº 45/2007, PLP nº 78/2007, PLP nº 89/2007, PLP nº 135/2007, PLP nº 252/2007, PLP nº 263/2007, PLP nº 433/2008, PLP nº 564/2010, PLP nº 180/2012 e PLP nº 339/2017)

Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora dos projetos de lei em epígrafe, verificamos que a matéria foi anteriormente relatada pelo então Deputado Paes Landim, que, embora tenha apresentado seu parecer, não o teve apreciado por este Órgão Colegiado. Por concordar em parte com os termos da peça, rendo homenagem ao relator que me antecedeu nesta missão e reproduzo, parcialmente, seu parecer, com algumas modificações e atualizações necessárias.

Então, vejamos.

O projeto de lei complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ IVO SARTORI, tem por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

De acordo com o nobre Autor, os beneficiários da Previdência Social sobrevivem com grandes dificuldades financeiras, tendo ainda que destacar expressiva soma para pagar taxas bancárias, quando optam por receber seus benefícios por meio de conta corrente em bancos. Nesse sentido, o presente projeto pretende vedar a cobrança das aludidas taxas, para evitar



que recursos essenciais à sobrevivência dos beneficiários sejam utilizados obrigatoriamente para o pagamento das mesmas.

Foram apensadas ao projeto de lei complementar em exame as seguintes proposições:

- PLP nº 175, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.595 de dezembro de 1964, que "*dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional*", acrescentando parágrafo para determinar ao Conselho Monetário Nacional que vede às instituições financeiras a cobrança de tarifas pelos serviços que relaciona e que estabeleça montante mensal máximo de tarifas cobradas de cada correntista;
- PLP nº 197, de 2004, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços que enumera em extenso rol;
- PLP nº 233, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas funcionais, sendo assim consideradas aquelas abertas pelos empregados para o recebimento de seus salários, em instituição financeira determinada pelo empregador;
- PLP nº 319, de 2005, de autoria do eminente Deputado VANDERLEI ASSIS, que veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, devendo tal condição ser comprovada por termo de declaração firmado pelo correntista;
- PLP nº 322, de 2005, de autoria do eminente Deputado REINALDO BETÃO, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas decorrentes do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;
- PLP nº 45, de 2007, de autoria da nobre Deputada SOLANGE ALMEIDA, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, exigindo a autorização prévia e expressa do titular da conta bancária para tal cobrança;
- PLP nº 78, de 2007, de autoria do eminente Deputado ROBERTO BRITTO, que dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas



bancárias em operações de crédito de qualquer natureza e estabelece multa pelo descumprimento da norma;

- PLP nº 89, de 2007, de autoria do eminente Deputado MOREIRA MENDES, que veda a cobrança de taxas bancárias de pequenos produtores rurais, definidos estes como os que atendam aos requisitos fixados pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.456/97;

- PLP nº 135, de 2007, de autoria da nobre Deputada ALINE CORRÊA, que dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica;

- PLP nº 252, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CHICO LOPES, que acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias;

- PLP nº 263, de 2007, de autoria do eminente Deputado RICARDO BERZOINI, que dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;

- PLP nº 433, de 2008, de autoria do ilustre Deputado DR. UBIALI, que veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas;

- PLP nº 564, de 2010, também de autoria do ilustre Deputado DR. UBIALI, que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes das organizações sociais;

- PLP nº 180, de 2012, de autoria do ilustre Deputado REGUFFE, que proíbe a cobrança por parte de bancos e instituições financeiras de tarifas de manutenção e anuidade de contas, bem como os obriga o fornecimento gratuito de um pacote mínimo de serviços aos correntistas;

- PLP nº 339, de 2017, de autoria do ilustre Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que dispõe sobre a cobrança de tarifas bancárias em decorrência da oferta dos serviços de transferência de recursos entre contas de depósito por meio de Documentos de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).



O PLP nº 19, de 2003 e os PLPs nºs 175 e 197, ambos de 2004, foram encaminhados, inicialmente, à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Os demais projetos foram apensados após o parecer da Comissão de Finanças e Tributação; portanto, não foram por ela examinados.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do douto Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RIDC).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, e de seus apensos, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto as proposições apensas, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projetos de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, no que tange ao Sistema Financeiro Nacional.

O art. 3º do PLP nº 319, de 2005, apensado, é inconstitucional, pois atribui obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a lei, o que



representa indevida afronta ao princípio da separação dos Poderes, sendo necessária a sua supressão.

Da mesma forma, o PLP nº 252, de 2007, apensado, é inconstitucional, por ferir o aludido princípio da separação dos Poderes, uma vez que consiste em atribuir competências ao Conselho Monetário Nacional pela via de projeto de iniciativa parlamentar. Tal atribuição de competências somente seria possível por meio de projeto de iniciativa presidencial, consoante dispõe o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

O PLP nº 45, de 2007, apensado, é constitucional também sob o ângulo material, pois não veda a cobrança de taxas, mas apenas exige a autorização prévia do cliente para a cobrança das mesmas.

Quanto à constitucionalidade material das demais proposições, há que se examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica, deverá fazê-lo levando em consideração a harmonização dos aludidos princípios sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, elevado pela Constituição Federal à condição de *cláusula pétrea*.

A concessão de uma isenção, no âmbito da livre iniciativa, obrigando uma empresa, regularmente estabelecida de acordo com as normas legais, a prestar serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária, e, em consequência, subtraindo-lhe as receitas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, somente pode ser feita se provida de critérios razoáveis, que a justifiquem, sob pena de se criar uma injustiça. Vale considerar ainda que o Direito não se coaduna com o enriquecimento ilícito, por ofender princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.



* C D 1 9 7 3 5 6 1 3 6 0 0 *

Assim, consideramos uma afronta ao princípio da razoabilidade a concessão de isenção indiscriminada de tarifas bancárias feitas por alguns dos projetos em análise, sob o simples argumento de que as mesmas são de valor elevado. Concordamos com o argumento, mas não com a solução apontada, pois entendemos que existem outros mecanismos, inclusive já previstos na legislação, que permitem um melhor controle do lucro excessivo do setor bancário, sem subtrair-lhes indiscriminadamente receitas.

A própria submissão da matéria às normas de proteção do consumidor (Lei nº 8.078/1990), consoante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em 2007, tem o condão de coibir os eventuais abusos, inclusive pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e pelo Poder Judiciário.

A concessão desarrazoada de isenções de tarifas bancárias pode ser constatada nos PLPs nºs 175 e 197, de 2004, 322, de 2005, 78, 135 e 263, de 2007, e 180, de 2012, que o fazem de modo indiscriminado e de forma contrária aos princípios da livre iniciativa e concorrência fixados pela Carta Magna.

Tais projetos não fazem qualquer análise quanto ao porte dos beneficiários da isenção, que se situam desde aquelas pessoas que recebem salário mínimo até as grandes empresas e as pessoas de alta renda, que podem arcar com os custos dos serviços bancários sem maiores dificuldades.

Por outro lado, os demais projetos de lei complementar ora analisados estabelecem um critério razoável para a concessão da isenção, representando uma aplicação do princípio da função social, também garantido pela Constituição Federal. Nesses casos, entendemos afastada a inconstitucionalidade acima apontada, em face da harmonização dos diversos princípios aplicáveis à matéria.

No entanto, no que diz respeito à juridicidade, tanto o PLP nº 19, de 2003 quanto o PLP nº 233, de 2005, são injurídicos, na medida em que não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que o objeto neles tratado – isenção de tarifa bancária nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social e de salário - já se encontra



normatizado pelas Resoluções CMN (Banco Central) nº 3.402/2006 e nº 3.919/2010.

As mudanças vêm desde os anos 2000 e já valem para todos os que recebem benefícios do INSS, independentemente do valor e do tipo do benefício. Têm direito aos serviços bancários gratuitos relacionados em normativo do Banco Central do Brasil, portanto, aqueles que recebem aposentadoria, pensão, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família e BCP-Loas (Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social), entre outros.

Todos os que recebem benefícios do INSS e sacam o dinheiro com cartão magnético podem pedir para migrar para uma conta-corrente com o Pacote de Tarifa Zero, previsto pela Resolução CMN (Banco Central) nº 3.919/2010. Esse pacote elencado na Resolução inclui, portanto, o acesso a dez folhas de cheque por mês; realização de quatro saques por mês no caixa, por cheque ou no caixa eletrônico; dois extratos por mês no caixa eletrônico; consultas pela internet; e duas transferências entre contas do mesmo banco e uma transferência para conta de outro banco por mês, no caixa, internet ou caixa eletrônico.

Oportuno aqui relembrar os dispositivos da Resolução CMN nº 3.402, de 6/9/2006, em plena vigência, tendo mantido o mesmo tratamento normativo contido na resolução (já revogada) anterior de nº 2.718, de 24 de abril de 2.000, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, veio contemplar satisfatoriamente a preocupação esposada nas proposições em apreço, de modo a esgotar o objeto destas.

O art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 4º da Resolução CMN nº 3.402/2006 assim determina expressamente (grifo nosso):

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por



cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. (Prazo prorrogado pela Resolução nº 3.424, de 21/12/2006.)

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;.” (...)

Art. 4º O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1º deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;

II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1º, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução 2.747, de 2000;

III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;

IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;



V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2º, inciso I e § 1º.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário”.

No mais, ainda quanto à juridicidade, os PLPs nºs 319/05, 45/07, 89/07 e 399/17 estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado nos PLP's nºs 45 e 89, de 2007; e no PLP nº 339, de 2017, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. O PLP nº 319, de 2005, merece reparo no seu art. 4º, que mencionou erroneamente lei e não lei complementar. Idêntico vício atinge o PLP nº 564, de 2010, também a ser corrigido.

Deixamos de nos pronunciar acerca da juridicidade e da técnica legislativa dos PLPs nºs 175 e 197, de 2004, 322, de 2005, e 78, 135, 252, 263, de 2007, e 180, de 2012, em face das inconstitucionalidades anteriormente apontadas. Assim como deixamos de nos pronunciar quanto à técnica legislativa dos PLPs nºs 19, de 2003 e 233, de 2005, em razão da injuridicidade levantada.

Diante do exposto, o nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 45/2007, 89/2007, 433/2008 e 339/2017;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 319/2005 e 564/2010, com as emendas em anexo; e



* C D 1 9 7 3 5 6 1 3 6 0 0 *

c) pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 19/2003 e 233/2005; restando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa; e

d) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 175/2004, 197/2004, 322/2005, 78/2007, 135/2007, 252/2007, 263/2007 e 180/2012, restando prejudicada a análise dos mesmos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-19908



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2005
(APENSADO AO PLP Nº 19, DE 2003)**

Veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-19908



* C D 1 9 7 3 5 6 1 3 6 0 0 0 *

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2005
(APENSADO AO PLP Nº 19, DE 2003)**

Veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-19908



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 564, DE 2010
(APENSADO AO PLP Nº 19, DE 2003)**

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias
nas contas correntes das organizações
sociais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de
noventa dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-19908

